



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016367-58.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MARCELO FERREIRA DE ALENCAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1016367-58.2024.8.26.0320

APTE: MARCELO FERREIRA DE ALENCAR

APDA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

VOTO nº 32447/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenou a ré à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do valor da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. O valor fixado observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização, considerando as peculiaridades do caso em que os descontos foram em valor diminuto e não houve demonstração de outras circunstâncias fáticas causadoras de sofrimento. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais proposta por aposentado em face de associação, para o fim de: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes; b) condenar a ré a restituir os valores descontados, em dobro; c) condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00.

Apela o autor em busca da majoração da indenização, sustentando, em síntese, que o valor fixado ficou aquém dos danos efetivamente suportados, além de não ter cumprido o caráter punitivo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais e repetição de indébito ajuizada por aposentado em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a parte autora não se conforma.

A controvérsia recursal cinge-se ao valor da indenização por danos morais, pretendendo o autor a majoração para a quantia de R\$15.000,00.

Dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Nesse contexto, observa-se que o valor fixado pela r. sentença (R\$3.000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas.

Além disso, referido valor não foge dos parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais. Insurgência da Ré alegando a legalidade dos descontos, contudo, sem apresentar documentos comprobatórios da contratação. Não acolhimento. Ré que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da Autora. Pleito de redução da indenização por danos morais. Dano moral caracterizado

e reduzido para o valor de R\$ 3.000,00, considerada a realização de quatro descontos. Sentença parcialmente reformada. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002784-85.2023.8.26.0596, relator o Desembargador JOÃO PAZINE NETO, j. 07/02/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame Desconto indevido em benefício previdenciário, com pedido de restituição dos valores e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente e a caracterização dos danos morais, bem como a adequação do valor da indenização. III. Razões de Decidir 3. A conduta de realizar descontos indevidos em benefício previdenciário gera transtorno que autoriza a compensação pecuniária. 4. A indenização por danos morais é cabível, com minoração do valor para R\$ 3.000,00, atendendo à dupla função da indenização. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001865-96.2024.8.26.0326, relator o Desembargador ALVARO PASSOS, j. 10/02/2025)

Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização, considerando que **os descontos foram em valor diminuto** (R\$46,10). Além disso, houve considerável lapso temporal – de **cerca de oito meses** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar. Observa-se, também, que não foi **demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pela parte autora.**

Com efeito, a indenização não pode implicar enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual deve ter em conta a análise do caso concreto, sem que tenham sido demonstradas outras circunstâncias fáticas causadores de sofrimento, como por exemplo, a tentativa de solução da questão na via administrativa ou a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Logo, nenhum reparo comporta a r. sentença.

Sucumbente em grau recursal, deverá o autor arcar com o pagamento de honorários recursais de 10% sobre o proveito econômico almejado com o presente recurso (10% de R\$12.000,00), com correção monetária desde a publicação do presente acórdão e juros de mora a contar de seu trânsito em julgado, a título de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO
AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)